PARA: SGE
DE: SIN

MEMO/CVM/SIN/GIR/Nº 234 /2014
Data: 17/9/2014

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2013)

Processo CVM RJ-2014-9968

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Clidenor de Moura Lima Junior contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, I, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2013, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução (fl.02). A citada multa, no valor de R$ 2.900,00, refere-se à aplicação de multa diária de R$ 100,00 calculada sobre 29 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso (fl. 01), o interessado argumentou que "*nos termos do citado Artigo 3º, caput, da referida in 452, a comunicação específica de que trata este dispositivo deve ser encaminhada à Companhia após o início da mora, mais especificamente nos cinco dias úteis seguintes ao término do prazo, conferindo-lhe prazo para saná-lo sob pena de incidência de multa*". Alega ainda que "*considerando que não houve esta comunicação específica e que a mora foi sanada no mesmo dia do recebimento do referido Ofício em 11.07.2014, solicita-se respeitosamente que seja reconsiderada a decisão proferida*".

Como se sabe, o envio do documento Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) é obrigação imposta pelo artigo 1º da Instrução CVM nº 510/11, a todos os consultores de valores mobiliários credenciados nesta CVM, estejam ou não exercendo a atividade, e cujo prazo de envio expirou em 31/5/2013.

Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2013 notificação específica ao endereço eletrônico clidenorjr@assimetricaconsultoria.com.br (fl. 03), constante à época nos cadastros do participante (fl. 04), com o objetivo de relembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois como já citado acima, pode-se comprovar que a comunicação específica informando sobre o aviso de início de contagem de multa diária foi sim enviada ao participante (fl.03). Vale ressaltar que o envio anual da Declaração Eletrônica de Conformidade é um dever assumido por todos os consultores de valores mobiliários com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a atividade.

Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme disposto na Instrução CVM nº 510/2011, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452/07.

Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 05), o envio da declaração prevista na norma foi realizado em 9/7/2013.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais